

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	
Autor: Dep. José Domingos Fraga	

Fica acrescido o inciso XII ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º29/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

XII – recepção da definição nacional de microempresas e empresas de pequeno porte na forma prevista no caput do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar o Projeto de lei Complementar n.º 29/2015 encaminhado pelo Executivo que Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e, dá outras providências.

No caso, acrescentamos como sendo um dos objetivos almejados com a instituição do tratamento diferenciado, a recepção da definição nacional de microempresas e empresas de pequeno porte na forma prevista no caput do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Tal medida se justifica como forma de garantir que os benefícios previstos no projeto em comento sejam direcionados a todas as entidades que se enquadrem no conceito de microempresas ou empresas de pequeno porte. Além disso, a alteração ora proposta permitirá a atualização automática do texto Estadual toda vez que o art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006 modificada.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Fevereiro de 2016

José Domingos Fraga
Deputado Estadual